



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433819**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011788-05.2021.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelado VICTOR PERES FOLSTER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**SÉRGIO SHIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 32713**

**Apelação n. 1011788-05.2021.8.26.0019**

**Comarca: AMERICANA (4ª VARA CÍVEL)**

**Ré apelante: UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**Autor apelado: VICTOR PERES FOLSTER**

**Juíza: Dra. Roberta Virginio dos Santos**

**EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. COOPERATIVA MÉDICA. INGRESSO DE NOVO COOPERADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. INCONFORMISMO DA COOPERATIVA. APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

**Ação proposta por Victor Peres Folster contra Unimed de Santa Bárbara D'Oeste e Americana, visando ingressar como médico especialista em Ortopedia e Traumatologia no quadro de cooperados da ré. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, determinando a admissão do autor como cooperado.**

**II. Questões em Discussão**

**Discute-se: (i) o interesse processual do autor; e (ii) a legitimidade da cooperativa em recusar a admissão do autor como cooperado, sob a alegação de saturação na especialidade médica, e de exigir a participação em processo seletivo.**

**III. Razões de Decidir**

**O interesse processual do autor está evidenciado com a resistência da ré à pretensão inicial. A exigência de aprovação em processo seletivo e a**

**alegação de saturação na especialidade para obstar o ingresso de novo cooperado violam o princípio das portas abertas, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/1971. A capacidade técnica do autor foi comprovada e não impugnada pela ré, sendo suficiente para o ingresso na cooperativa.**

**IV. Dispositivo e Tese  
Recurso desprovido.**

Trata-se de ação proposta por VICTOR PERES FOLSTER contra UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando o seu ingresso, como médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, no quadro de cooperados da ré. Protesta pela concessão de tutela antecipada (fls. 01/17).

Sobreveio sentença de procedência, cujo relatório se adota, ao fundamento de que o autor requereu o seu ingresso no quadro de cooperados, mas não recebeu qualquer protocolo, que a ré não demonstrou a legitimidade da recusa e que a recusa baseada em interesses econômicos da cooperativa (saturação de cooperados na especialidade médica) não tem amparo legal (fls. 539/544).

Transcreve-se o relatório da sentença recorrida, uma vez que bem pormenorizou os argumentos fáticos das partes e o andamento processual:

*"Vistos.*

*Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela de Urgência proposta por VICTOR PERES FOLSTER contra UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificados.*

*Narra a inicial, em síntese, que o autor é médico especialista em*

*ortopedia. No dia 28/09/2021 propôs o seu ingresso no quadro de médicos ortopedistas da ré, após várias recusas sob alegação de que a requerida não estava inserindo novos coopereados, ainda sem resposta. Defendeu a ilegalidade da recusa manifestada pela ré, alegando, resumidamente, contrariedade à política Nacional de Cooperativismo e ofensa ao princípio das portas abertas. Citou doutrina e jurisprudência. Pugnou pela procedência do pedido inicial, com a condenação da ré a admiti-lo como cooperado na especialidade de ortopedia, tendo formulado, ainda pedido de tutela de urgência.*

*Com a inicial, documentos (fls. 18/188).*

*A decisão de fls. 190 indeferiu a liminar pleiteada, restando alterada por v. Acórdão proferido em Agravo de Instrumento (fls.195/196) .*

*Citada, a ré apresentou contestação (fls. 204/ 232, com documentos). Arguiu, em preliminar, falta de interesse de agir, ante a ausência de negativa do pedido de ingresso da parte autora. No mérito, refutou os fatos narrados. Discorreu acerca da natureza jurídica dos institutos cooperativa e cooperado, com base nos quais entende que a permissão de ingresso indiscriminado de interessados, sem aferição de requisitos previamente*

*estabelecidos, com base na capacidade laborativa da cooperativa, traz prejuízos aos sócios cooperados. Afirmou que a especialidade do autor está saturada. Ressaltou que a impossibilidade técnica de prestação de serviços é condição inerente à sociedade cooperativa e, não ao profissional liberal. Disse que a não admissão do autor em seu quadro social, encontra-se perfeitamente estabelecida no regramento interno, que estatui sobre se encontrar a demanda por serviços médicos de determinada especialidade plenamente atendida na área de atuação. Destacou que a admissão do autor poderia resultar em um aviltamento da produção individual, já que haveria desequilíbrio entre a quantidade de médicos para a especialidade em comparação pelo número de pacientes. Afirmou que não pode ser forçada a aceitar cooperados e destacou a autonomia das cooperativas constitucionalmente prevista. Alegou que o princípio das portas abertas não é absoluto. Requer a improcedência da ação.*

*Houve réplica.*

*Instados a especificarem provas, o autor postulou pela produção de prova testemunhal, enquanto a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide.*

*Realizada audiência, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo autor. Após, encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais.*

*É o relato do necessário. (...)"*

O autor informou que efetuou o pagamento da taxa de ingresso à cooperativa ré (fls. 547).

Inconformada, a ré vem recorrer, sustentando, em resumo, que o autor carece de interesse processual na demanda, visto que não realizou o pedido administrativo de ingresso na cooperativa, conforme informações prestadas às fls. 206/209; que no e-mail encaminhado pelo autor há algumas indagações acerca do ingresso na cooperativa, não havendo pedido formal para tanto; que o autor não comprou o pedido administrativo nem a recusa da cooperativa, sendo o depoimento de sua esposa, como informante, totalmente parcial; e que não houve resistência inicial.

Alega que, como não houve valoração do estudo de suficiência da rede, apresentando a fls. 288/297, que demonstra a saturação da área de ortopedia e traumatologia, a sentença é nula; que o ingresso de novos cooperados se dá por meio de processo seletivo, o qual a informante do autor tem ciência; e que a sentença reconheceu e aplicou o novo estatuto social, que traz a questão do processo seletivo como forma de coibir o ingresso de cooperado, o que foi superado pelo entendimento recente do C. STJ.

Afirma que o art. 9º do seu Estatuto Social prevê a necessidade de o interessado ser aprovado em certame da cooperativa para ingresso; que, de acordo com o art. 108 do Estatuto, o ingresso de novos cooperados está condicionado à necessidade de determinada especialidade, com vagas definidas, publicação de edital e realização de certame; que o requisito estatutário se baseia em critério democrático, objetivo e imparcial; que a pretensão do autora viola a autonomia da cooperativa, uma

vez que objetiva condição desigual a eventuais candidatos; que a esposa do autor, informante no processo, realizou certame para preenchimento de vagas na especialidade dela, exatamente de acordo com o estudo de viabilidade de fls. 288/297.

Defende, ainda, que o autor não participou de processo seletivo para ingresso na cooperativa; que não foi preenchido o requisito do art. 4º, I, da Lei 5.764/1971, uma vez o estudo técnico de fls. 288/297 demonstra que a cooperativa possui quantidade de cooperados superior à demanda de serviços, na especialidade de ortopedia e traumatologia; que nessa especialidade há 25 cooperados, sendo que o máximo comportado é de 19 médicos; que o estudo foi confeccionado por profissional atuário; e que para atender a rentabilidade do autor, foi necessário reduzir a de cooperado mais antigo.

Pede a nulidade da sentença recorrida ou, subsidiariamente, a sua reforma, para que seja julgada improcedente a ação (fls. 549/575).

Recurso processado e respondido (fls. 583/590).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

**Do interesse processual.** Alega a ré apelante que o autor carece de interesse processual, visto que não realizou

pedido administrativo adequado de ingresso no quadro de cooperados nem houve recusa da cooperativa.

Entretanto, a questão ficou superada com a defesa de mérito da cooperativa ré, uma vez que resiste, na demanda, à pretensão de ingresso do autor.

Em que pese afirmar que, além do pedido administrativo, não houve recusa, a cooperativa ré defende que o autor não tem direito de ingressar na cooperativa, pois, como a área de atuação médica está saturada, não tem viabilidade técnica para prestar serviços adequados ao autor, no âmbito operacional, econômico ou financeiro; e não houve participação do autor em processo seletivo.

Fica nítido, portanto, o interesse processual do autor na ação.

**Do ingresso na cooperativa.** Argumenta a ré que a pretensão do autor não procede, visto que não participou de processo seletivo previsto no Estatuto Social; e que, como a área da especialidade de Ortopedia e Traumatologia está saturada, conforme estudo de suficiência da rede (fls. 288/297), não tem como prestar serviço adequado ao autor, como cooperado.

Entretanto, as teses defensivas da ré apelante não prosperam.

Remansosa a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a exigência de aprovação em processo seletivo e a

alegação de saturação na especialidade para obstar o ingresso de novo cooperado viola o princípio das portas abertas inserto no art. 4º, I, da Lei 5.764/1971.

Nesse sentido: "COOPERATIVA MÉDICA – Admissão – Livre ingresso – Princípio das portas abertas – Imprescindibilidade tão somente de prova da capacidade técnica do profissional (Lei n. 5.764/71, art. 4º, I) – Capacidade técnica do profissional sequer questionada – Inadmissibilidade de reserva de mercado a profissionais que se credenciaram na área de atuação da cooperativa médica – Improcedência, ainda, do argumento de que excesso de profissionais inviabiliza o exercício cooperativo, pois configuraria reserva de mercado, violando o princípio constitucional da livre concorrência profissional – Condenação da ré a admitir o autor como cooperado, mediante pagamento das cotas sociais vigente na data do ajuizamento da ação – Ação de obrigação de fazer procedente – Apelação improvida Dispositivo: negam provimento." (Apelação Cível 1005670-57.2014.8.26.0019; Rel. Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 19/09/2016).

"Obrigação de fazer. Cooperativa. Pretensão de médico oftalmologista ingressar no quadro de cooperados. Procedência do pedido. Manutenção. Aplicação do princípio das portas abertas. Impossibilidade de restringir o acesso diante da comprovação da capacidade técnica do profissional, sem impugnação da ré. Número elevado de médicos na especialidade ou na área de atuação não impedem o ingresso do autor. Livre adesão deve prevalecer, afastando restrições arbitrárias e discriminatórias. Procedência da ação se apresenta adequada. Apelo

desprovido.” (Apelação Cível 1000144-68.2021.8.26.0309; Rel. Natan Zelinschi de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 10/05/2022).

Convém destacar, ainda, o enunciado X do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: *“A exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o princípio das portas abertas.”*.

Desse modo, no caso, mostra-se irrelevante a discussão acerca do estudo de suficiência da rede (fls. 288/297) apresentado pela ré apelante.

Além disso, ao contrário do defendido pela ré, o art. 4º, I, da Lei n.º 5.764/1971, se refere à impossibilidade técnica de prestação de serviços do cooperado, e não da cooperativa.

Não se descuida da existência de julgados do C. STJ, reconhecendo a licitude de processo seletivo, com limitação de números de vagas (AgInt no AREsp n. 2.261.243/PR), além da afetação da questão ao julgamento de recursos repetitivos:

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA MÉDICA. NOVOS COOPERADOS. CONDIÇÕES DE INGRESSO. PROCESSO SELETIVO. PREVISÃO EM ESTATUTO SOCIAL. LEGALIDADE. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE E PARCIALMENTE

ERGA OMNES.

1. Temas: a) licitude da exigência, em estatuto social de cooperativa de trabalho médico, de aprovação em processo seletivo como requisito para ingresso de novos cooperados; e b) possibilidade de o edital do processo seletivo também prever limitação de número de vagas.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.” (ProAfR no REsp n. 2.033.484/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.).

No entanto, não sendo vinculativo o entendimento do C. STJ, prevalece o entendimento dessa Corte, no sentido de que a exigência de processo seletivo e a limitação de números de cooperados violam os princípios da livre concorrência profissional e das portas abertas no cooperativismo.

Desse modo, ao interessado em ingressar na cooperativa somente pode ser exigido a comprovação de sua capacidade técnica, o que, no caso, foi realizado pelo autor com a juntada dos documentos de fls. 21/23, não impugnados pela ré.

Além disso, o autor demonstrou que adimpliu a sua obrigação de subscrever e integralizar a sua cota parte do capital social, conforme documento de fls. 548.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator**